



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600160-05.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600160-05.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA. INTERNET. INSTAGRAM. CONTEÚDO SINTÉTICO. SIMULAÇÃO DA IMAGEM E DA VOZ DE CARLO ANCELOTTI. DEEPFAKE. FAVORECIMENTO DE PRETENDIDA CANDIDATURA. ARTS. 3º-A, 3º-C E 9º-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA DA VEDAÇÃO. CARÁTER HUMORÍSTICO E INVEROSSIMILHANÇA DA PEÇA. IRRELEVÂNCIA. ROTULAGEM. INAPTIDÃO PARA CONVALIDAR CONTEÚDO PROIBIDO. EQUIVALENTE SEMÂNTICO DE PEDIDO DE VOTO. MULTA MÍNIMA. REMOÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação ajuizada em razão de vídeo divulgado no perfil oficial do recorrente no Instagram. A peça utilizou inteligência artificial para simular a imagem e a voz do treinador Carlo Ancelotti em manifestação de apoio político ao recorrente. Foram impostas multa de R\$ 5.000,00 e remoção definitiva do conteúdo.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) a incidência das regras sobre inteligência artificial no conteúdo político-eleitoral veiculado durante a pré-campanha; b) a possibilidade de o caráter satírico e a ausência de potencial concreto de engano afastarem a proibição do deepfake; c) o efeito jurídico da alegada rotulagem; e d) a presença de expressão semanticamente equivalente a pedido de voto.

III. Razões de decidir

3. O art. 3º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 submete expressamente o conteúdo político-eleitoral divulgado fora do período de campanha às regras dos arts. 9º-B e 9º-C. A inexistência de candidatura formalizada ou a ausência de referência ao cargo pretendido não impedem a incidência dessa disciplina tecnológica quando a mensagem se destina a favorecer pretensa candidatura.

4. O art. 9º-C, § 1º, proíbe o uso, para favorecer ou prejudicar candidatura, de conteúdo sintético audiovisual criado ou manipulado digitalmente para substituir ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. A vedação possui natureza objetiva e não contempla exceção fundada no humor, na inverossimilhança ou no grau de elaboração da montagem.

5. O TSE decidiu que a adulteração digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade, independentemente da potencialidade de induzir o eleitor em erro. O precedente enfrentou e rejeitou as alegações de que a peça seria humorística e facilmente identificável como montagem.

6. A rotulagem prevista no art. 9º-B cumpre função de transparência em relação aos conteúdos sintéticos admitidos. Não torna lícito, contudo, o deepfake alcançado pela proibição autônoma do art. 9º-C, § 1º, que incide ainda que a manipulação tenha sido autorizada.

7. A postagem apresenta o recorrente como "o craque do time", alguém "que todo mundo está pedindo", "o nosso JHC" e "o cara certo para vencer o jogo em Alagoas", em conjunto com a hashtag #JHCPorTodaAlagoas. Considerado como unidade, o conteúdo promove a adesão eleitoral e veicula expressão equivalente a pedido de voto.

8. A divulgação de conteúdo político-eleitoral por meio proscrito configura propaganda antecipada passível de multa, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, ainda que se afaste, em tese, o fundamento adicional das palavras mágicas.

9. A multa foi fixada no mínimo previsto pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A remoção alcança

publicação individualizada e comprovadamente ilícita, sem impor restrição genérica ao perfil ou às manifestações futuras do recorrente.

IV. Dispositivo e tese de julgamento

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conteúdo político-eleitoral veiculado fora do período de campanha submete-se às regras dos arts. 9º-B e 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.
2. A proibição do deepfake destinado a favorecer ou prejudicar candidatura possui natureza objetiva, não sendo afastada pelo caráter humorístico, pela inverossimilhança da montagem ou pela rotulagem do conteúdo.
3. A divulgação extemporânea de conteúdo eleitoral por meio proscrito caracteriza propaganda antecipada passível da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral e, mantendo integralmente a sentença de ID 10466516, inclusive quanto à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à remoção definitiva do conteúdo de ID 10451995, divulgado no perfil @jhcdopovo, no endereço https://www.instagram.com/p/DYfa_EKIYLS/, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas contra a sentença de ID 10466516, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).
2. A representação teve por objeto um vídeo publicado em 18 de maio de 2026 no perfil oficial do representado no Instagram, identificado como @jhcdopovo. Segundo a inicial, a peça utilizou inteligência artificial para simular a imagem e a voz do treinador Carlo Ancelotti em manifestação de apoio político ao

representado (ID 10451988).

3. O partido representante sustentou que a publicação configurava propaganda eleitoral antecipada positiva, por conter expressão equivalente a pedido de voto, e infringia a proibição do uso de deepfake para favorecer candidatura. Requeveu, em tutela de urgência, a remoção do conteúdo.

4. O pedido liminar foi indeferido. Em exame sumário, entendeu-se que o caráter humorístico e a estética artificial da peça reduziam sua aptidão para induzir o eleitor médio em erro (ID 10452085).

5. Na defesa, o representado alegou que o vídeo constituía paródia relacionada à Copa do Mundo de 2026 e estava protegido pela liberdade de expressão e pelo direito ao humor. Sustentou a ausência de pedido de voto e afirmou ter informado, na legenda, o emprego de inteligência artificial (ID 10453672).

6. O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência. Assinalou que a proibição do deepfake possui natureza objetiva e independe da demonstração de potencial concreto de engano. Considerou, ainda, presente equivalente semântico de pedido de voto (ID 10455644).

7. Ao julgar a representação, o Juízo Auxiliar reconheceu que o vídeo reproduziu imagem e voz sintéticas de Carlo Ancelotti para simular apoio político ao representado. Entendeu que o caráter jocoso da publicação e a alegada rotulagem não afastavam a proibição do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019. Reconheceu, ainda, a configuração de propaganda antecipada positiva em razão das expressões utilizadas no vídeo, associadas à hashtag #JHCPorTodaAlagoas.

8. A representação foi julgada procedente para condenar João Henrique Holanda Caldas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e determinar a remoção definitiva do conteúdo de ID 10451995, divulgado no endereço https://www.instagram.com/p/DYfa_EKIYLS/.

9. No recurso de ID 10471713, João Henrique Holanda Caldas requer a reforma integral da sentença. Sustenta, em síntese, que o vídeo possui caráter manifestamente humorístico e satírico; que as metáforas esportivas não equivalem a pedido de voto; que o precedente sobre deepfake citado na sentença não seria aplicável, por se referir a simulações de apoio político supostamente sérias; que o art. 9º-C, § 1º, não alcançaria publicação desvinculada de campanha formal; e que a informação sobre o uso de inteligência artificial atenderia ao dever de transparência do art. 9º-B.

10. Apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral. Na manifestação de ID 10472687, o órgão ministerial reiterou o parecer anterior e opinou pelo desprovimento do recurso, por não identificar argumento ou fato novo capaz de modificar o entendimento já externado.

11. É o relatório.

RECURSO (60001) Nº 0600160-05.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

VOTO

12. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas contra a sentença de ID 10466516, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

13. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. Delimitação da controvérsia e premissas probatórias

14. A controvérsia consiste em definir se o vídeo divulgado pelo recorrente durante o período de pré-campanha permanece no campo protegido do humor e da promoção pessoal ou se configura propaganda eleitoral antecipada ilícita, em razão do emprego de deepfake e da utilização de expressão semanticamente equivalente a pedido de voto.

15. A materialidade da manipulação não constitui objeto de controvérsia recursal. O próprio recorrente reconhece que foram utilizados recursos de inteligência artificial para simular a imagem e a voz de Carlo Ancelotti. A publicação ocorreu em 18 de maio de 2026 no perfil oficial @jhcdopovo. A finalidade político-eleitoral do conteúdo deve ser aferida a partir da mensagem veiculada e do contexto de sua divulgação.

16. Conforme registrado na sentença e na ata de captura digital de ID 10451994, o vídeo apresenta o treinador da Seleção Brasileira em uma suposta convocação esportiva, com o seguinte conteúdo:

"Ao vivo, a lista de convocados da nossa seleção brasileira. Já começamos a lista com o craque do time, que todo mundo está pedindo, até mais que o Neymar. É o nosso JHC. Ele é o cara certo para vencer o jogo em Alagoas. Olha ele aí! A galera gosta de ver isso."

Degração reproduzida na sentença, a partir dos IDs 10451994 e 10451995.

17. A publicação foi acompanhada da hashtag #JHCPorTodaAlagoas. Esses elementos devem ser examinados como uma unidade comunicativa. A qualificação jurídica não pode ser extraída apenas da aparência cômica da peça ou de uma frase isolada.

II. Incidência das regras sobre inteligência artificial na pré-campanha

18. A primeira tese recursal parte da premissa de que o art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 somente incidiria sobre propaganda veiculada após a formalização da candidatura ou durante o período oficial de campanha. A regulamentação vigente, contudo, afasta essa interpretação.

19. O art. 3º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 disciplina especificamente a comunicação político-eleitoral realizada antes de 16 de agosto e dispõe:

"Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo."

20. A norma encerra a questão temporal. O conteúdo político-eleitoral divulgado fora do período de campanha sujeita-se às regras sobre inteligência artificial. Não se exige registro de candidatura, indicação do cargo pretendido ou pedido literal de voto para a incidência dos arts. 9º-B e 9º-C. Exige-se que a mensagem possua caráter político-eleitoral e seja apta a favorecer ou prejudicar candidatura, inclusive pretendida.

21. No caso, o caráter político-eleitoral decorre do próprio conjunto da publicação. O recorrente foi inserido em uma convocação fictícia como "o nosso JHC", "o craque do time" e "o cara certo para vencer o jogo em Alagoas". O vídeo foi divulgado em seu perfil oficial e associado à hashtag #JHCPorTodaAlagoas. A peça não comenta futebol nem apresenta posicionamento pessoal sobre a competição esportiva. A referência à Seleção Brasileira foi utilizada como recurso de linguagem para promover a imagem política do recorrente.

22. A alegação de que não seria possível identificar o cargo pretendido tampouco afasta a conotação eleitoral. O art. 3º-C refere-se a conteúdo político-eleitoral, enquanto o art. 9º-C, § 1º, trata da finalidade de favorecer candidatura. Nenhum dos dispositivos exige que a peça anuncie o cargo ou reproduza elementos

formais próprios do registro de candidatura.

III. Deepfake e natureza objetiva da proibição

23. O art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece:

"§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)."

24. A subsunção exige a presença de três elementos: conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos; criação, substituição ou alteração digital de imagem ou voz; e finalidade de favorecer ou prejudicar candidatura. Os três elementos estão presentes.

25. O vídeo combina imagem e voz sintéticas de pessoa viva. A manipulação foi utilizada para atribuir a Carlo Ancelotti declaração de apoio que não foi por ele proferida. O endosso simulado promove o recorrente como a pessoa adequada para "vencer o jogo em Alagoas". A destinação eleitoral, portanto, decorre do conteúdo e do contexto de divulgação.

26. O dispositivo não condiciona a proibição à aparência de autenticidade, ao propósito de enganar ou à efetiva indução do público em erro. A referência à autorização confirma que a proteção normativa não se limita aos casos de apropriação indevida da imagem. A regra também preserva a autenticidade da comunicação eleitoral e impede que declarações politicamente relevantes sejam artificialmente atribuídas a terceiros.

27. Essa compreensão foi afirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEl nº 0600201-63/CE. Naquele julgamento, examinou-se vídeo em que Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo apareciam com falas artificialmente manipuladas para simular apoio a candidatura. O TSE decidiu:

"A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva." (TSE, AgR-REspEl nº 0600201-63/CE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, acórdão de 8.5.2026).

28. A tentativa de distinguir o precedente não procede. Conforme consta do próprio acórdão, o então recorrente alegou que a peça era "claramente identificável como humorística", apresentava "montagem grosseira" e não possuía potencial real de induzir o eleitor em erro. Também invocou a proteção constitucional da sátira e do humor. Esses argumentos foram rejeitados pelo TSE, que considerou suficiente a adulteração digital com finalidade eleitoral.

29. A correspondência jurídica é direta. Em ambos os casos, personalidade pública de projeção internacional

aparece em vídeo manipulado para declarar apoio político que não prestou. A quantidade de pessoas simuladas, o idioma utilizado e o grau de verossimilhança não integram os elementos do art. 9º-C, § 1º.

IV. Humor, liberdade de expressão e intervenção mínima

30. A liberdade de expressão protege a crítica, a sátira, a paródia e o humor, inclusive quando empregados na comunicação política. Essa proteção impede que a Justiça Eleitoral intervenha para controlar o gosto, a conveniência ou a qualidade estética das mensagens.

31. A sentença, contudo, não sancionou o recorrente por ser humorística a peça. A irregularidade decorreu do emprego de técnica especificamente proibida para fabricar manifestação de apoio eleitoral mediante a alteração da imagem e da voz de terceiro. O recorrente permanece livre para utilizar metáforas esportivas, memes e paródias em sua comunicação. A norma impede, porém, a atribuição sintética de fala eleitoral a pessoa real para favorecer candidatura.

32. A restrição é delimitada pelo meio empregado e pela finalidade da manifestação. Não depende da opinião expressa nem impede que a mesma mensagem promocional seja transmitida por recursos lícitos. Por isso, a proteção constitucional do humor não torna inaplicável o art. 9º-C, § 1º. O TSE chegou à mesma conclusão no precedente referido, mesmo diante da invocação do julgamento da ADI nº 4.451 pelo Supremo Tribunal Federal.

33. Também foi observado o princípio da intervenção mínima previsto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019. A ordem alcança postagem determinada, identificada por URL, sem suspender o perfil, proibir genericamente o humor ou submeter publicações futuras a controle prévio. A medida é adequada à cessação do ilícito reconhecido e não assume caráter preventivo ou genérico.

V. Alegada rotulagem do conteúdo

34. O recorrente afirma ter indicado, na legenda, que o vídeo foi produzido com inteligência artificial. A controvérsia acerca da forma ou da suficiência dessa indicação não altera o resultado do julgamento.

35. O art. 9º-B disciplina o dever de transparência aplicável à utilização de conteúdo sintético multimídia. O art. 9º-C, § 1º, por sua vez, estabelece proibição autônoma para o deepfake destinado a favorecer ou prejudicar candidatura. A primeira norma não pode ser interpretada como autorização para as hipóteses expressamente proibidas pela segunda.

36. A rotulagem informa a natureza sintética do conteúdo cuja utilização seja admitida, mas não elimina a ocorrência material da criação ou alteração de imagem e voz, nem afasta sua finalidade eleitoral. Caso a mera advertência tornasse lícito o deepfake, a proibição do art. 9º-C, § 1º, seria esvaziada. O próprio texto prevê que a conduta é proibida "ainda que mediante autorização", o que confirma a autonomia da vedação.

37. A Res.-TSE nº 23.755/2026 não criou exceção para memes, sátiras ou paródias. A alteração normativa

preservou o art. 9º-C, § 1º, e manteve o conteúdo político-eleitoral veiculado na pré-campanha sujeito às regras sobre tecnologias digitais. A alegação de um direito de inovação capaz de afastar a proibição não encontra apoio no texto regulamentar.

VI. Propaganda antecipada e equivalente semântico de pedido de voto

38. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite, na pré-campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e o pedido de apoio político. O limite está no pedido explícito de voto, compreendidas as expressões que transmitam conteúdo semântico equivalente, nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

39. A análise deve considerar o conjunto da obra. A expressão "vencer o jogo em Alagoas", se examinada isoladamente e fora de um contexto político, poderia constituir simples metáfora esportiva. Na postagem impugnada, porém, ela foi precedida das afirmações de que JHC seria "o craque do time", alguém "que todo mundo está pedindo" e "o nosso JHC", além de ter sido associada à hashtag #JHCPorTodaAlagoas.

40. O interlocutor sintético não convoca um atleta para uma competição. Ele apresenta o recorrente como a escolha coletiva e a pessoa adequada para obter a vitória em Alagoas. A estrutura esportiva confere forma humorística à mensagem, mas não altera seu destinatário, seu beneficiário ou sua finalidade promocional.

41. A jurisprudência do TSE admite a identificação do pedido explícito por termos que transmitam o mesmo conteúdo. Em caso de vídeo divulgado em rede social, a Corte considerou a expressão "Vamos juntos até a vitória!" equivalente a pedido de voto, mesmo sem referência direta ao pleito ou ao cargo em disputa (AgR-AREspE nº 0600146-88, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, acórdão de 27.2.2025).

42. No caso presente, a referência à vitória está inserida em mensagem que atribui apoio de terceiro ao recorrente, apresenta-o como "o cara certo" e o vincula à hashtag promocional. A conclusão da sentença quanto ao equivalente semântico, portanto, decorre da unidade comunicativa, e não da mera presença do verbo "vencer".

VII. Meio proscrito como fundamento autônomo da propaganda antecipada

43. Há fundamento adicional e autônomo para a manutenção da condenação. O art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 dispõe:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha."

44. A norma estabelece hipóteses alternativas. A propaganda antecipada pode decorrer do pedido explícito de voto ou da veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE ao assentar que a propaganda extemporânea se caracteriza, cumulativamente ou

não, pela referência ao pleito, pelo pedido de voto ou pelo uso de palavras mágicas, pela utilização de forma vedada ou pela violação à paridade de armas (AgR-REspEl nº 0600062-40, rel. Min. Estela Aranha, acórdão de 7.4.2026).

45. O art. 3º-C estende as regras do art. 9º-C à pré-campanha, enquanto o art. 9º-C, § 1º, proíbe o deepfake destinado a favorecer candidatura. Desse modo, a divulgação antecipada de conteúdo político-eleitoral mediante esse recurso tecnológico também se enquadra na segunda parte do art. 3º-A.

46. Assim, mesmo que se afastasse, apenas para argumentar, a presença de palavras mágicas, subsistiria a propaganda antecipada pela utilização de meio expressamente proscrito. Esse fundamento preserva a distinção entre a promoção pessoal admitida pelo art. 36-A da Lei das Eleições e a comunicação eleitoral veiculada por técnica vedada.

VIII. Responsabilidade, multa e remoção

47. A autoria e o prévio conhecimento não são controvertidos. O vídeo foi divulgado no perfil oficial e verificado do recorrente, em seu benefício direto. Não se cuida de publicação produzida por terceiro sem vínculo demonstrado.

48. A multa foi fixada em R\$ 5.000,00, mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Reconhecida a propaganda antecipada por meio proscrito e, adicionalmente, por equivalente semântico de pedido de voto, não há fundamento para afastar a sanção, nem possibilidade de reduzi-la abaixo do piso legal.

49. A remoção definitiva do vídeo também deve ser mantida. A providência incide sobre conteúdo determinado, cuja manipulação e finalidade eleitoral são incontroversas, e impede a continuidade da circulação da peça em desacordo com o art. 9º-C, § 1º. A especificação do conteúdo e da URL preserva a proporcionalidade da ordem e afasta qualquer restrição genérica ao perfil do recorrente.

IX. Dispositivo

50. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de ID 10466516, inclusive quanto à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à remoção definitiva do conteúdo de ID 10451995, divulgado no perfil @jhcdopovo, no endereço https://www.instagram.com/p/DYfa_EKIYLS/.

51. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator